

AO ILMO. SR. PREGOEIRO TITULAR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ

COM VISTAS À COMISSÃO ESPECIAL OU PERMANENTE DE PREGÃO

PMSPA
Proc. Nº 7009/18
Folha Nº 06
Outr

PR MERCEARIA MERCEARIA DE SAQUAREMA LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, atuante no ramo de venda de gêneros alimentícios, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 15.775.883/0001-89, estabelecida na Avenida Oito de Maio n.º 469, Centro, Saquarema - RJ, CEP 28990-780, vem, apresentada pelo seu sócio administrador, Sr. Manuel Carvalho dos Santos, portador da Carteira Nacional de Habilitação - CNH n.º 00187625202, inscrito no CPF/MF sob o n.º 175.463.627-68, e representada pelo advogado subscritor (instrumento de mandato anexo), com fulcro no art. 9.º, *caput* e § 1.º do Decreto Municipal n.º 100, de 18 de agosto de 2006, desse Poder Executivo, cláusulas 23.4 e 23.5 do Edital de Pregão Presencial n.º 05/20018 desta municipalidade e normas e princípios pertinentes da Lei Federal n.º 8.666/93, notadamente o princípio da competitividade e os princípios constitucionais, explícitos ou implícitos, da economicidade e da eficiência, apresentar, tempestivamente, a presente **IMPUGNAÇÃO ao Edital de Pregão Presencial acima referido**, pelos motivos e razões a seguir expostas.

1 - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente cabe destacar a tempestividade da presente impugnação ao Edital do Pregão Presencial n.º 05/2018, posto que protocolizada dentro do prazo legal e editalício de "até 02 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas".

Com o efetivo protocolo efetuado na data de hoje (dia 07/06/2018), ter-se-iam dois dias úteis (sexta-feira, dia 08/06/2018 e segunda-feira, dia 11/06/2018) antecedentes à sessão de recebimento das propostas marcada para o dia 12/06/2018 (terça-feira).

Portanto, tempestiva a presente impugnação ao ato convocatório em referência.



2 - DAS RAZÕES E MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

PMSPA
Proc. N.º 7009118
Folha N.º 08
Subst. /

As razões e motivos da presente impugnação referem-se ao conteúdo da exigência disposta precisamente no item "e" da cláusula 8.1.4 do ato convocatório em foco, a qual torna obrigatória a apresentação, pelos licitantes interessados, da "Carteira do Contador emitida pelo Conselho Federal de Contabilidade".

Por certo que tal exigência não se trata de uma ilegalidade no aspecto formal. Do mesmo modo, é igualmente certo que uma questão a se legitimar como objeto da impugnação em tela também pode ocorrer de forma transversal, com reflexos diretos no aspecto substancial da legalidade em sentido amplo.

Dizemos isto, pois, na devida consideração e análise do objetivo de tal exigência (dos fins que a justificariam) e do ordenamento jurídico que envolve o tema das licitações e contratos públicos, pode-se concluir que a apresentação de tal cópia (autenticada por disposição contida na cláusula 6.3 do edital) teria como única razão de ser a confirmação de que o "balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprove a boa situação financeira da empresa" (exigidos escorreitamente nos itens "a" a "d" da cláusula 8.1.4 do edital) foi elaborado e subscrito por profissional habilitado na área de ciências contábeis.

A exigência de apresentação do balanço da empresa interessada em participar do certame é decorrente de imposição legal (Lei Federal n.º 10.520/2002, art. 4.º, XIII e Lei Federal n.º 8.666/93, art. 31, I; e reproduzida de forma sintetizada no art. 10 do Decreto Municipal n.º 100/2006). No caso, é de todo louvável que o edital preveja, por discricionariedade administrativa e por zelo, que também se apresente, de forma a complementar a análise da autenticidade do balanço, a cópia da carteira profissional do contador subscritor de tal documentação que demonstra a realidade econômico-financeira da empresa.

Ocorre é que não poderia, sem irrefutáveis prejuízos ao princípio licitatório da competitividade que preza pela "seleção da proposta mais vantajosa para a Administração" (LLC, art. 3.º), limitar esta exigência complementar ao balanço somente no sentido preciso da apresentação da "Carteira do Contador emitida pelo Conselho Federal de Contabilidade" (item "e" da cláusula 8.1.4 do edital em tela).

Ora, se o sentido desta legítima, sensata e válida exigência editalícia seria indubitavelmente (e, seguindo-se a mesma lógica e sensatez, podemos dizer que SOMENTE se prestaria) a verificar se o elaborador e subscritor do balanço seria um profissional habilitado na área contábil, não seria

PMSPA
Escritório, Rua
Certidão de
Regularidade emitida pelo mesmo Conselho Federal de Contabilidade (ou,
por critérios deste, delegada tal atribuição aos Conselhos Regionais).

Esta certidão de regularidade do profissional contábil, emitida pelo CFC ou pelos CRC de cada Estado da Federação, sem qualquer sombra de dúvida, presta-se, com a mesma legitimidade e objetivo, a demonstrar que o balanço foi elaborado por pessoa qualificada e inscrita no órgão competente pela regularização da atividade contábil em nosso país.

O edital ao limitar a exigência à apresentação de cópia da carteira do contador e não permitir a facultatividade da apresentação da certidão de regularidade emitida pelos mesmos órgãos expedidores das carteiras profissionais, despreza que, na prática, não se pode apenas partir do argumento simplório de a relação imposta entre a empresa e o profissional de contabilidade garantiria que os licitantes tivessem como exigir tal documento deste profissional.

Isto seria desprezar que, na maior parte dos casos, a relação não se dá mais, nos dias atuais, de forma absolutamente pessoal. No mais das vezes, se contrata um escritório de contabilidade que nem sempre se torna possível e cotidiano o contato com aquele que tenha realizado atos e procedimentos contábeis como o balanço da empresa.

De mais a mais, a citada declaração de regularidade emitida pelo Conselho Federal de Contabilidade ou pelos Conselhos Regionais de Contabilidade em nome do contador subscritor do balanço, além de possuir inequívoca legitimidade e evidente validade para provar a capacitação do profissional (igualando-se em efeitos jurídicos, legais e práticos à cópia autenticada da carteira profissional), ainda presta-se a demonstrar a regularidade da atuação de dito contador.

Neste sentido, a certidão de regularidade presta-se a demonstrar ainda mais do que a singela cópia da carteira profissional, a qual, em verdade, só prova que o subscritor do balanço empresarial seria um contador, mas não valida se o mesmo estaria em situação de regularidade com a entidade reguladora da classe profissional, permitindo, destarte, a sua plena atuação em sua área.

Enfim, se se deve ter como escopo da exigência da apresentação de cópia da carteira profissional a confirmação de que o balanço da empresa (atinentes à sua qualificação econômico-financeira, nos termos do art. 31 da Lei Geral de Licitações e Contratos - LLC e art. 4.º, XIII da Lei Federal n.º 10.520/2002) teria sido elaborado por contador, o mesmo (e ainda com mais propriedade) poderia ser demonstrado e validado com a facultatividade da apresentação da certidão de regularidade emitida pelo CFC ou pelos CRC.

PMSPA
Proc. N° 7009/14
09

Pelos motivos e razões ora expostos, e diante da dificuldade prática na disponibilização às licitantes das cópias das carteiras profissionais de seus contadores¹ e, principalmente, pelo fato inegável, de existir uma declaração emitida, via *on line*², pelos mesmos Conselhos de classe³, contendo elementos que garantem a mesma segurança ao Poder Público licitante no sentido de comprovar a elaboração do balanço por pessoa qualificada, a sua não previsão no ato convocatório (como substitutivo legítimo da cópia da carteira profissional) fere frontalmente os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, com prejuízos sensíveis ao caráter competitivo que deve ser assegurado ao certame, pela dificuldade excessiva imposta pela Administração.

Roborando que, mesmo em situação não totalmente idêntica e sob a tutela de órgão de controle externo distinto do TCE-RJ, já se reconheceu a validade da apresentação da certidão de regularidade profissional emitida pelo CFC ou pelos CRC, colacionamos o excerto de decisão do E. TCU, *verbis*:

“Sobre a excessividade da exigência de aposição do DHP – Declaração de Habilitação Profissional nas demonstrações contábeis.

35. Quanto à exigência da aposição do selo de Declaração de Habilitação Profissional – DHP nos documentos contábeis das licitantes, temos que o GEL agiu com rigor excessivo na inabilitação dos licitantes que não o apresentaram.

¹ Esta dificuldade pode ser factualmente verificada pela análise da ata correspondente à realização do Pregão Presencial n.º 007/2018, ocorrido em 14/03/2018, em que este Poder Executivo municipal deixou de ter condições de declarar vencedoras empresas que ofertaram lances verbais mais vantajosos à Administração, tendo em vista que não teriam igualmente conseguido perante seus contadores obter as cópias autenticadas de suas carteiras profissionais (e não o foi por falta de tempo, mas, precisamente, por passarem pelas mesmas dificuldades práticas desta empresa ora impugnante, tal como ora se justifica e argumenta). Como se disse, tal exigência (item “e” da cláusula 8.1.4 do edital) é juridicamente válida e logicamente sensata, mas, por outro lado, não dispôr o edital da possibilidade de sua substituição pela certidão de regularidade profissional do contador, padeceria, justamente, da proclamada e elogiada legitimidade e validade, caracterizando-se, reflexamente, em restrição ao caráter competitivo dos certames (ainda que ocorra de forma não intencional por esta Administração). E os prejuízos daí decorrentes seriam suportados pela própria Administração e, em sentido, secundário, pela sociedade, ao se estar privando esta municipalidade, por se ter de seguir as regras editalícias (pelo princípio da vinculação ao edital) de, eventualmente (e muito provavelmente, como no exemplo acima indicado), ficar impedida de contratar com o preço mais competitivo e vantajoso à mesma.

² No caso, o Conselho Federal de Contabilidade redireciona a consulta por tal certidão (de acesso público), no endereço <<http://www3.cfc.org.br/spw/cfc/cfc.htm>> aos respectivos Conselhos Regionais, por sua vez, no endereço <<http://webservice.crcrj.org.br/spw/consultacadastral/CertidaoExterna.aspx>>

³ Dispondo-se da segurança de sua possibilidade de confirmação de autenticidade como qualquer outra declaração e ou documento emitido eletronicamente pela internet, segundo a legislação aplicável.

35.1. De notar que, examinando a documentação apresentada pela licitante Jole, *de fls. 382/410* do vol. 1 do Anexo 3, constata-se a presença, *q/ fl. 410*, do Certificado de Regularidade Profissional, expedido pelo CRC/PE, onde constam os seguintes dizeres, relativamente ao registro naquela entidade do profissional Edson Timóteo da Silva, contabilista responsável pelos demonstrativos da Jole:

“O Conselho Regional de Contabilidade de Pernambuco certifica que o registro identificado no presente documento encontra-se em situação regular, não pesando sobre ele, na presente data, condenação por infração ao Decreto-lei 9.295/1946, ou ao Código de Ética Profissional, estando, portanto, apto à exploração de serviços da atividade profissional.”⁴

(grifos no original)

No mesmo sentido elucidam as palavras do renomado jurista especializado no tema, RAFAEL CARVALHO REZENDE OLIVEIRA⁵, ao tecer seus comentários quanto à relevância do respeito ao princípio específico da competitividade, *verbis*:

“O caráter competitivo da licitação justifica-se pela busca da proposta mais vantajosa para Administração, motivo pelo qual é vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo (art. 3.º, § 1.º, I, da Lei 8.666/1993).

O referido princípio deve servir, ainda, como norte interpretativo das cláusulas editalícias, de maneira a aumentar o universo de competidores. Afinal, quanto maior a competição, maior será a chance de se encontrar a melhor proposta.”

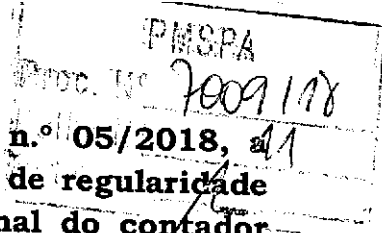
(grifamos).

Por todo o exposto, **roga-se, com fundamento nas regras, normas e princípios jurídicos citados, pelo recebimento da presente impugnação e seu acatamento quanto ao mérito para os fins de se incluir no item**

⁴ TCU, GRUPO I – CLASSE VII – Plenário, TC-020.385/2009-5.

⁵ In Licitações e Contratos Administrativos, 4.ª ed. rev. atual. e ampl., Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015, e-book, item 1.4.1. Princípio da competitividade, posição 43,3/945.

“e” da cláusula 8.1.4 do Edital do Pregão Presencial n.º 05/2018, a possibilidade pela apresentação facultativa da certidão de regularidade profissional como opção à cópia da carteira profissional do contador subscritor do balanço empresarial.




Passando tal item a ter a redação semelhante a seguinte: “Carteira do Contador emitida pelo Conselho Federal de Contabilidade ou Certidão de Regularidade Profissional emitida pelo Conselho Federal de Contabilidade ou um de seus Conselhos Regionais.”

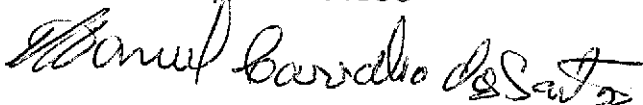
Diante da linha argumentativa tecida até o momento, entendemos que, não só estamos agindo pelo interesse imediato e legítimo da empresa ora impugnante, mas, em verdade, contribuindo com essa municipalidade em aprimorar o ato convocatório em prol do princípio da competitividade, conferindo MAIORES E REAIS condições de se chegar a uma proposta mais vantajosa a esse Poder Público licitante.

Nestes precisos termos, advoga deferimento.

Saquarema, 07 de junho de 2018.


BRUNO DA SILVEIRA GOMES

OAB/RJ 109.856



PR MERCEARIA DE SAQUAREMA LTDA – ME

CNPJ/MF n.º 15.775.883/0001-89

Manuel Carvalho dos Santos

Sócio Administrador